



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 23 , DE 11 DE JANEIRO DE 1988.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - No Art. 6º ficam invertidos os seus incisos II e III, passando, assim com a seguinte disposição:

"Art. 6º -

I -

II - de prova oral, que versará sobre qualquer das matérias exigidas nas provas do inciso I, somente para candidatos aos cargos de nível superior;

III - de frequência e aproveitamento na Escola de Polícia Civil, em curso intensivo de formação".

Art. 2º - O Art. 35 passa ter a seguinte redação:

"Art. 35 - A Promoção é a elevação seletiva gradual sucessiva do servidor Policial Civil estável a vaga da classe imediatamente superior àquela a que pertença, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, na proporção de um quinto e quatro quintos, respectiva e alternadamente, na forma da regulamentação específica".

Art. 3º - Ao "caput" ao Art. 36 é dada a redação:

"Art. 36 - Acesso é o ingresso do servidor policial Civil ocupante da classe final, na classe inicial da carreira afim, de escalão superior prevista no quadro de acesso pelos critérios de antiguidade e merecimento na proporção de um quinto e quatro quintos, respectivamente, respeitada a seleção e habilitação em curso de formação específica e o preenchimento dos requisitos exigidos para o seu provimento na forma da respectiva regulamentação".



1468
88-03-081
88-03-081
88-03-081
88-03-081

Altera dispositivos
Complementar nº 15,
outubro de 1986, e dá
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço sa
ber que a Assembléa Legislativa decreta e em sanciona a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - No Art. 6º ficam invertidos os
seus incisos II e III, passando, assim com a seguinte disposição:

- Art. 6º -
- I -
- II - de prova oral, que versará so
bre qualquer das matérias exigidas nas provas do inciso I, somente pa
ra candidatos aos cargos de nível superior;
- III - de frequência e aproveitamento
na Escola de Polícia Civil, em curso intensivo de formação".

Art. 2º - O Art. 3º passa ter a seguinte
redação:

"Art. 3º - A promoção é a elevação, seletri
va gradual sucessiva do servidor Policial Civil estável a vaga
classe imediatamente superior àquela a que pertença, pelos critérios
de antiguidade e de merecimento, na proporção de um quinto e quatro
quintos, respectiva e alternadamente, na forma da regulamentação espe
cífica".

Art. 3º - Ao "caput" do Art. 3º é dada a
redação:

"Art. 3º - Acesso é o ingresso do servidor Policial
Civil ocupante da classe final, na classe inicial da carreira, além
de escala superior prevista no quadro de acesso pelos critérios de
antiguidade e merecimento na proporção de um quinto e quatro quintos,
respectivamente, respeitadas a seleção e habilitação em curso de forma
ção específica e o preenchimento dos requisitos exigidos para o seu
proveniente na forma da respectiva regulamentação".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

.....
Art. 4º - Os parágrafos 1º, 3º e 5º do Art.99, passam a ter a seguinte redação:

" § 1º - A gratificação de representação fica atribuída aos integrantes das categorias funcionais de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Legal.

§ 2º -

§ 3º - Será mantida a percepção da gratificação de representação nos afastamentos por motivo de férias, dispensa ao serviço, licença para tratamento de saúde, falecimento de ente familiar e licença prêmio.

§ 4º -

§ 5º - Será suspenso o pagamento integral do servidor Policial Civil punido com a pena disciplinar de suspensão, enquanto durar."

Art. 5º - Ao Art.108 fica acrescentado o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 108 -

Parágrafo único - A gratificação por Operações Especiais, incorpora-se ao vencimento base e aos proventos de aposentadoria, na razão de 1/5 (um quinto) do seu valor, por ano de exercício do cargo de natureza estritamente policial."

Art. 6º - Ao Art.138, é dada nova redação ao seu inciso III, da seguinte forma:

"Art. 138 -

I -

II -

III - voluntariamente, com remuneração integral, após 30(trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos, 20(vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial."

Art. 7º - Ao Art.139, seu inciso I e letra "a" é dada a seguinte redação:

"Art. 139 - Os proventos de aposentadoria terão:

I - remuneração integral, inclusive com as gratificações e vantagens inerentes ao cargo, quando o servidor Policial Civil:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

a) contar com 35 (trinta e cinco)anos de efetivo serviço, ou 30 (trinta) anos de serviço público, sendo 20 (vinte) anos em atividades estritamente policiais."

Art. 8º - No Art.205, os incisos I e II passam a ter a seguinte redação:

"Art. 205 -

I - correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia-IPERON e a 90% (noventa por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento, quando este ocorrer com o servidor Policial Civil em atividade;

II - correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do servidor Policial Civil, quando este ocorrer em consequência diversa do inciso anterior."

Art. 9º - O Art.298, acrescido de três parágrafos, passa ter a seguinte redação, em consonância com o quadro de monstrativo do Grupo Ocupacional Polícia Civil:

"Art. 298 - O quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado é o constante do quadro demonstrativo Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º - O servidor de referência mais elevada dentro do Quadro de Carreira não poderá ser subordinado a servidor de referência inferior.

§ 2º - Os servidores Policiais Civis reposicionados não poderão sofrer alterações para referências inferiores às que se encontram.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará, em 90 (noventa) dias, o novo quadro de pessoal do Grupo Ocupacional de Polícia Civil do Estado."

Art. 10 - Ao Art.300 fica acrescentado o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 300 -

Parágrafo único - Às categorias funcionais de Condutor de Viaturas e Agentes de Portaria, pertencentes ao quadro de servidores do Estado e lotados até a promulgação da Lei Complementaria nº 15, de 14 de outubro de 1986, e que estejam exercendo suas funções junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, estão amparados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.04

por esta Lei Complementar no que concerne a direitos, vantagens e de
veres da categoria funcional de Agente de Polícia - PC 301."

Art. 11 - O Art. 301 acrescido de seus §1º
e § 2º , passam a ter a seguinte redação:

"Art. 301 - O cargo de Diretor Geral da Polí
cia Civil do Estado será obrigatoriamente exercido por Delegado de
Polícia de classe mais elevada, do quadro de pessoal de carreira da
Polícia Civil do Estado.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - O Delegado de Polícia de Classe Espe
cial que exercer os cargos de Secretário de Estado da Segurança Pú
blica, Secretário Adjunto de Estado da Segurança Pública ou Diretor
- Geral de Polícia Civil do Estado, após destituição dos referidos car
gos perceberão gratificação de função igual a de Diretores de Depar
tamentos".

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - VETADO.

Art. 14 - VETADO.

Art. 15 - VETADO.

Art. 16 - VETADO.

Art. 17 - VETADO.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vi
gor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
11 de janeiro de 1988, 99º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REF. DE VENCIMENTO
DELEGADO DE POLÍCIA	PC 305	E C B	NS - 30 NS - 23 a 29 NS - 16 a 22
PERITO CRIMINAL	PC 309	E C B	NS - 30 NS - 23 a 29 NS - 16 a 22
MÉDICO LEGISTA	PC 308	E C B	NS - 30 NS - 23 a 29 NS - 16 a 22
PSICÓLOGO - VETADO			
PSIQUIATRA LEGAL	PC 312	E C B	NS - 30 NS - 23 a 29 NS - 16 a 22
ASSISTENTE SOCIAL VETADO			
ODONTÓLOGO LEGAL	PC 313	E C B A	NS - 30 NS - 23 a 29 NS - 16 a 22
TÉCNICO EM LABORATÓ RIO	PC 311	E D C B	NM - 38 a 40 NM - 31 a 37 NM - 24 a 30 NM - 17 a 23
AGENTE DE POLÍCIA	PC 301	E D C B	NM - 38 a 40 NM - 31 a 37 NM - 24 a 30 NM - 17 a 23



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REF. DE VENCIMENTO
TÉCNICO NECRÓPSIA	PC 310	E D C B	NM - 38 a 40 NM - 31 a 37 NM - 24 a 30 NM - 17 a 23
AUXILIAR OPERACIONAL DE PERITO CRIMINAL	PC 303	E D C B	NM - 35 a 37 NM - 28 a 34 NM - 21 a 27 NM - 14 a 20
DATILOSCOPISTA POLICIAL	PC 304	E D C B	NM - 36 a 38 NM - 29 a 35 NM - 22 a 28 NM - 15 a 21
AUXILIAR NECRÓPSIA	PC 316	E D C B	NM - 35 a 37 NM - 28 a 34 NM - 21 a 27 NM - 14 a 20
AG. TELECOMUNICAÇÕES	PC 317	E D C B	NM - 35 a 37 NM - 28 a 34 NM - 21 a 27 NM - 12 a 20
AGENTE PENITENCIÁRIO VETADO			
GUARDA DE PRESÍDIO VETADO			
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	PC 306	E D C B	NM - 38 a 40 NM - 31 a 37 NM - 24 a 30 NM - 17 a 23
ASSISTENTE JURÍDICO VETADO			